

PROJETO DE LEI Nº, DE 2022
(Do Sr. BIBO NUNES)

Acrescenta parágrafo 6º ao artigo 33 da
Lei nº 9504, de 30 de setembro de 1997.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei objetiva aprimorar a qualidade estatística das pesquisas eleitorais registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral.

Art. 2º O artigo 33 da Lei nº 9504, de 30 de setembro de 1997 passa a ser acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 33

§ 6º A divulgação de pesquisa eleitoral registrada nos termos do § 1º, cujo resultado eleitoral verificado exceder a margem de erro de que trata o inciso IV acarretará nas seguintes punições:

- a) reclusão dos dirigentes e estatísticos responsáveis pela pesquisa de 1 a 2 anos;
- b) multa de até R\$ 5.000.000,000 (cinco milhões de reais) ao instituto de pesquisa;
- c) perda imediata do registro no TSE como instituto de pesquisa, ficando impedido de atuar nas duas eleições subsequentes para o mesmo cargo;
- d) impedimento do estatístico imediatamente responsável pela pesquisa, de atuar em institutos próprios ou de terceiros pelo prazo de 8 anos. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no ato de sua publicação, sendo aplicáveis ao pleito eleitoral imediatamente seguinte.

JUSTIFICAÇÃO



O presente projeto de lei tem como principal objetivo estabelecer uma melhor qualidade dos serviços prestados pelos institutos de pesquisa. Já houve grandes avanços ao se estabelecerem regras como exigência de registro, prazo de divulgação, etc.

Entretanto, comparando-se as pesquisas divulgadas e os resultados eleitorais homologados, verificamos que ainda há o que ser feito. Entendemos ser necessário aprimorar a amostra, o período, os questionamentos e os outros instrumentos utilizados pelos institutos no desenvolvimento de suas atividades.

Não se trata de um cerceamento daquela atividade econômica. Tampouco da liberdade inquestionável de se sondar os interesses e tendências políticas da população. Muito menos de se divulgar os resultados obtidos, seguindo o regramento da Justiça Eleitoral.

Os candidatos e suas agremiações têm todo o direito de monitorar o quadro eleitoral e com isso estabelecer suas estratégias. Porém, o eleitor tem o sublime direito de receber informações o mais fidedignas possível. Inclusive porque indubitavelmente ele analisa as propostas dos seus candidatos, seus passados, o contexto político, a conjuntura socioeconômica para fazer sua escolha, mas também, pondera o “voto útil” e a sua estratégia de votar em A, B ou C com a intenção de evitar que o candidato oposto à sua corrente política ocupe o poder.

É nessa situação que entendemos que é necessário que os institutos analisem, estipulem, revisem e apliquem os critérios (suas matérias-primas) das pesquisas que serão realizadas e divulgadas. Infelizmente não é o que temos verificado nos últimos pleitos e é por isso que propomos a alteração do artigo 33 da Lei que “Estabelece normas para as eleições” para a qual esperamos contar com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado BIBO NUNES





Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibó Nunes

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222807026800>

